



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000373171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074026-09.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO ADÃO ROSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1074026-09.2024.8.26.0002

Apelante: Thiago Adão Rosa dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelada: Telefônica Brasil S/A

Comarca: São Paulo – F. Reg. Santo Amaro – 14ª Vara Cível

Juíza prolatora: Marina Balester Mello de Godoy

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BAIXA DOS APONTAMENTOS COMBATIDOS AO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO E DO BANCO DE DADOS, POR MEIO INSTITUCIONAL DE COMUNICAÇÃO, NÃO ATENDIDO EM PRAZO RAZOÁVEL - MEDIDA JUSTIFICADA ANTE OS INDÍCIOS DE USO ABUSIVO DO PODER JUDICIÁRIO - ENUNCIADO Nº 11 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49747

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Apela o autor alegando que está configurado o interesse de agir. Afirma que não se fazia necessária a comprovação de pedido administrativo. Ademais, é ilógico imaginar o ajuizamento da presente ação caso tivesse encontrado solução na via administrativa. Aduz que a documentação juntada comprova a inscrição ilegal de seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1074026-09.2024.8.26.0002

nome no Serasa. Pede pela inversão do ônus da prova.

Recurso recebido e regularmente processado, sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O apelante propôs ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por danos morais e inexigibilidade de débito, alegando que seu nome se encontra inserido em cadastro de inadimplentes em razão de dívidas prescritas.

Ante a constatação de que o feito se enquadra no conceito de demandas repetitivas/predatórias monitoradas pelo NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda), criado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, a juíza *a quo* determinou que fosse comprovado o requerimento administrativo prévio (fl. 54).

Ocorre que a medida determinada não foi cumprida, sobrevindo a extinção do feito nos seguintes termos:

“O presente caso se enquadra, exatamente, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1074026-09.2024.8.26.0002

hipótese acima aventada. O autor ajuizou ação que visa à exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes e outras plataformas de cobranças, por considerar inexigível um débito. A petição inicial é genérica e claramente padronizada. Concedeu-se a oportunidade para que comprovasse a tentativa de prévia solução extrajudicial, por meio de pedido administrativo de exclusão do único apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável; porém, o autor não o fez, limitando-se a afirmar, genericamente, que tentou sem êxito resolver administrativamente a questão e que o acesso à Justiça independe de prévio requerimento administrativo. Verifica-se, ainda, que tramitam outras três demandas idênticas contra credores distintos, com os mesmos fundamentos e pedidos.

Ocorre que, em se tratando de evidente situação de litigância predatória, é cabível exigir da parte requerente que demonstre, minimamente, a efetiva necessidade de acessar o Poder Judiciário por tantas vezes para solucionar supostos conflitos que poderiam ter sido facilmente resolvidos pelas vias administrativas. No entanto, neste feito, o autor não o fez adequadamente, o que torna clara a absoluta desnecessidade de busca da tutela jurisdicional neste momento.” (fls. 59/60).

Cabe registrar que a determinação imposta pela magistrada de primeiro grau não era destituída de fundamento, ao contrário, pois a comprovação documental de prévio requerimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1074026-09.2024.8.26.0002

administrativo de baixa dos apontamentos combatidos ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, por meio institucional de comunicação, não atendido em prazo razoável, decorre da existência de fortes indícios do uso abusivo do Poder Judiciário e encontra respaldo no CG nº 424/2024, referente à litigância predatória.

Em assim sendo, a resistência do patrono do autor em cumpri-la, consubstancia inobservância do dever de cooperação, além de corroborar a necessidade de adoção das providências ordenadas.

A propósito, esta Câmara já se pronunciou em julgado análogo:

“RECURSO DE APELAÇÃO. TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Inscrição na plataforma SERASA LIMPA NOME. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo. Art. 485, I, CPC. Insurgência da autora. - Uso abusivo da via judicial. Ordem de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão de apontamento. Falta de atendimento à determinação. Indeferimento da inicial e extinção do feito. Art. 485, I, CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1010507-95.2024.8.26.0152; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1074026-09.2024.8.26.0002

Ainda sobre o tema, merece destaque o seguinte precedente:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA QUE ACARRETOU ANOTAÇÃO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, APÓS OPORTUNIZAR EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA COMPROVAR PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. COMUNICADO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 424/2024. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação interposta contra sentença que, após descumprimento de decisão em que oportunizada a emenda da petição inicial para comprovar prévio pedido administrativo, indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação sem exame do mérito.* II. *QUESTÃO EM EXAME 2. A questão em discussão consiste em saber sobre a legitimidade da determinação de comprovação de pedido administrativo prévio ao ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita.* III. *RAZÕES DE DECIDIR 3. No Comunicado da Corregedoria Geral (CG) de Justiça deste TJSP nº 424/2024, publicou-se os enunciados aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado na Escola Paulista da Magistratura (EPM). O enunciado nº 11 estabelece: "A admissibilidade**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1074026-09.2024.8.26.0002

de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável". 4. A orientação é louvável e decorreu da constatação da prática de litigância predatória em ações semelhantes àquela em que interposto o presente recurso, devendo ser seguida em razão de sua legitimidade. Precedentes dessa Corte. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "Para cognição ampla do interesse de agir, é legítima a determinação de comprovação de pedido administrativo prévio ao ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita de que trata o Comunicado nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) do Estado de São Paulo, que ensejou a anotação em plataforma de negociação de dívidas". Dispositivos relevantes citados: TJSP, Comunicado CG nº 424/2024." (TJSP; Apelação Cível 1065955-18.2024.8.26.0002; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

Destarte, não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial no prazo concedido, era mesmo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1074026-09.2024.8.26.0002

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao**
recurso.

ANDRADE NETO
Relator